



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU  
LTDA

ENDEREÇO: AV FRANCISCO SÁ,3175,PART E I, C PAMPLONA, FORTALEZA-  
CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201311370-7

PROCESSO: 1/3483/2013

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR - Drawback: contribuinte deixou de realizar as exportações na sua totalidade, condição necessária para a fruição do benefício fiscal- Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 6º, § 1º e 7º, da Lei 12.670/96 ; arts. 2º, IV, 73 e 74, do Decreto 24.569/97 e Convênio ICMS 27/90. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.**

JULGAMENTO Nº: 1212/15

**RELATÓRIO:**

A peça inicial acusa a contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERACOES,AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. A EMPRESA EFETUOU A IMPORTACAO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR SOB O REGIME ADUANEIRO DE DRAWBACK E NAO EFETUOU NA SUA TOTALIDADE AS EXPORTACOES DOS PRODUTOS A QUE ESTAVA SUJEITO, RELATIVO AOS ATOS CONCESSÓRIOS NS. 20080056670,20080068995,20080085644,20080089020,20080089038,20080097588 E 20080097596.."

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

*CPA*

- ✓ Auto de Infração nº 2013.11370-7 com ciência por Aviso de Recebimento;
- ✓ Informação Complementar;
- ✓ Despacho nº 2013.03961 de 15/02/2013;
- ✓ Termo de Intimação nº 2013.05341 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Cópias de Avisos de Recebimento;
- ✓ Termo de Notificação nº 2013.15620 com ciência por AR;
- ✓ Informação Fiscal;
- ✓ Planilha com a Relação das Declarações de Importação com imposto a recolher;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2013.17276;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização nº 2013.17412 com ciência por Aviso de Recebimento;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.19560;
- ✓ Planilha de Apuração de débito para o lançamento;
- ✓ Consultas SISCOMEX;
- ✓ Cópias de Notas Fiscais;
- ✓ Termos de Exoneração;
- ✓ Consulta Cadastro;

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls. 116 a 122 dos autos:

- Afirma que a autonomia alegada pelo Fisco existe tão somente fictamente, para fins de fiscalização da Secretaria da Fazenda, não importando em efetivas pessoas jurídicas diversas, mas sim de mesma pessoa jurídica. Acrescenta que os estabelecimentos com efetiva personalidade jurídica única atuam em conjunto no processo de industrialização da matéria-prima importada, simplesmente dividindo setorialmente, dentro da mesma empresa, procedimentos de industrialização;
- Aduz que a exportação realizada pela filial não possui o condão de desconstituir o regime aduaneiro de Drawback, afirmando que a sua conduta "de forma alguma vulnera o telos da isenção fiscal em espécie."
- Acrescenta entendimento jurisprudencial;
- Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Este é o relatório em síntese.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada falta de recolhimento do ICMS no valor total de R\$ 669.936,51 (seiscentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) devido à realização de importações de matérias-primas/insumos

PROCESSO Nº 1/3483/2013

JULGAMENTO Nº: 1212/15

amparadas pelo regime de DRAWBACK, cuja exportação não foi realizada em sua totalidade, condição necessária para a fruição do benefício fiscal.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; consta Termo de Intimação com a devida ciência, e respeitado o prazo para seu atendimento; Consta Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para a realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 6º, § 1º e 7º, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*"Art. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.*

*§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais:"(grifo nosso)*

*"Art. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais."(grifo nosso)*

Acrescentando ainda o que dispõem os artigos 2º, IV, 73 e 74, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:*

*(...)*

*IV – a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade;"*

*"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda."*

*"Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*(...)*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos"*

No tocante a essa matéria temos ainda o Convênio ICMS 27/90, *in verbis* :

*"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".*

(...)

*2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.(grifo nosso)"*

(...)

*"Cláusula sexta A inobservância das disposições deste Convênio acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Cláusula terceira, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção." (grifo nosso)*

Diante da legislação, temos a fundamentação do regime de DRAWBACK, benefício que se configura como suspensão condicionada a despacho da autoridade administrativa e à efetiva exportação pelo importador do produto, comprovada mediante a entrega ao Fisco da cópia da Declaração de Exportação-DDE.

No caso em tela, a Autoridade fiscal, em suas informações complementares, acostada às fls. 04 a 06, relata que procedeu a consulta e análise dos dados referentes aos Atos Concessórios nºs 20080050670, 20080068995, 20080085644, 20080089020, 20080089038, 20080097588 e 20080097596, junto ao sistema drawback web do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), bem como na documentação apresentada pela empresa e constatou que a mesma deixou de exportar parte da mercadoria a que estava sujeita a fazê-lo, na forma prevista no Convênio ICMS 27/90.

Acrescenta que o estabelecimento importador somente comprovou a exportação do líquido de casca de castanha de caju refinado, conforme se observa nas notas fiscais de exportação acostadas aos autos. Relata ainda que a exportação referente à castanha sem casca deu-se por outro estabelecimento, tratando-se de uma filial da empresa importadora, outro estabelecimento totalmente autônomo e não uma extensão da matriz, sem qualquer vinculação com os Atos Concessórios mencionados.

Por sua vez, a impugnante afirma em defesa que a autonomia alegada pelo Fisco existe tão somente fictamente, para fins de fiscalização da Secretaria da Fazenda, não importando em efetivas pessoas jurídicas diversa, mas sim de mesma pessoa jurídica. Acrescenta que os estabelecimentos com efetiva personalidade jurídica única atuam em conjunto no processo de industrialização da matéria-prima importada, simplesmente dividindo setorialmente, dentro da mesma empresa, procedimentos de industrialização.

Aduz ainda que a exportação realizada pela filial não possui o condão de desconstituir o regime aduaneiro de Drawback, afirmando que a sua conduta "de forma alguma vulnera o telos da isenção fiscal em espécie."

Todavia, é importante esclarecer que o Convênio ICMS 27/90, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle, determina em sua cláusula primeira parágrafo único, a condição legal para fruição do benefício fiscal, *in verbis*:

*"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".*

*Parágrafo único. O benefício previsto nesta Cláusula:*

*(...)*

*2. fica condicionada à efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes."*

*(grifo nosso)*

Portanto, diante da exigência legal, fica determinado que a efetiva exportação deverá obrigatoriamente ser realizada pelo **importador do produto**, ou seja, pelo **mesmo estabelecimento que realizou a operação de importação da mercadoria**.

É de extrema importância para a análise do caso, o preceito da **Autonomia dos Estabelecimentos** que norteia a legislação que disciplina o ICMS, em especial a Lei Complementar 87/96 em seu artigo 11, a Lei do ICMS nº12.670/96 em seu artigo 13 e o seu regulamento o Decreto Nº 24.569/97 nos seus artigos 19 e 263. Em todos esses regramentos, há a mesma base de referência de estabelecimento e sua autonomia para a realização da Ação Fiscal com fito na cobrança do ICMS, como exemplo a redação do artigo 11, §3º, II, da LC 87/96 que se repete em todas as outras, *in verbis*:

*"Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*§ 3º Para efeito desta lei complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:*

*II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular."*

*(grifo nosso)*

Além disso, ressalta-se que para realizar adequadamente o exame dessa matéria, deve-se visualizar que o Drawback é um regime especial aduaneiro que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. Na hipótese sob análise, a modalidade de suspensão da cobrança de ICMS- importação, imposto estadual que

PROCESSO Nº 1/3483/2013

JULGAMENTO Nº: 1212/15

possui seus regramentos próprios dispostos na legislação estadual, dentre eles o preceito da Autonomia dos Estabelecimentos acima exposto. Em outras palavras, o que se examina é a cobrança de um imposto estadual cuja legislação estadual deverá pautá-la dentro de um regime especial que confere o benefício fiscal condicionado a determinadas exigências legais, dentre elas aquela não atendida pela empresa impugnante, qual seja, a comprovação da exportação do produto resultante da industrialização pelo estabelecimento importador dos insumos beneficiados com a suspensão da cobrança de ICMS.

Portanto, diante do relato da autoridade fiscal e de todas as documentações acostadas aos autos, constata-se que a empresa contribuinte autuada não satisfaz as exigências legais para a fruição do benefício fiscal, nos termos da legislação acima apontada, restando, portanto, caracterizada a acusação apontada na inicial.

Com estas considerações, concluo que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e por consequência, não posso acatar o pedido da mesma pelo cancelamento do Auto de Infração.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Falta de Recolhimento pela empresa contribuinte IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/97, in verbis:

*"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;" (grifo nosso)*

#### **DECISÃO:**

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância de R\$ 1.004.904,76 (UM MILHÃO QUATRO MIL E NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

#### **DEMONSTRATIVO:**

- ICMS: R\$ 669.936,51
- MULTA DE 50%: R\$ 334.968,25
- TOTAL DEVIDO: R\$ 1.004.904,76

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

  
Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA